



Número: **0808532-93.2024.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 997.080,77**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILMA PEREIRA CAVALCANTI EIRELI - ME (AUTOR)	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
XXX (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87451 876	19/03/2024 18:53	<a href="#">Ação de Recuperação Judicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB.**

**DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA - EPP**, com o nome fantasia INNOVAR UTILIDADES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.826.543/0001-19, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, n.º 741, Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-165, por seus advogados que ao final subscrevem **[Anexo 01]**, declarando para os efeitos do artigo 77, inciso V do CPC/15, que receberão intimações no endereço profissional situado na Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, n.º 400, Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 6º andar, Liberdade, Campina Grande – PB, CEP n.º 58.410-050, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., formular a presente

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro na Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, atualizada pela Lei 14.112/20), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. PRELIMINARMENTE.**

**A) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A Autora encontra-se desprovida de recursos que viabilizem o seu acesso à justiça. Levando em consideração ainda que a presente ação cuida de pedido de recuperação judicial, que, por si só, já pressupõe a crise econômico-financeira da empresa, obstando o pagamento das custas processuais.

Além do mais, mesmo no tocante à pessoa jurídica, a norma é bastante clara ao prever que a hipossuficiência é presumível até prova em contrário, não havendo impedimento legal ou expresso para que tal raciocínio também seja aplicado às pessoas jurídicas. Calcifique-se que o STJ se posicionou favorável à tese, pacificando a questão:

**Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa**



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



**jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 258174/RJ. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira Cabimento. Publicação/Fonte: DJU 25/09/2000, p. 110) **[grifo nosso]**

De tão reiterado o posicionamento desta Corte, em 01 de agosto de 2012 foi publicada no DJE a Súmula 481 prescrevendo que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" **[grifo nosso]**.

Ademais, há que se mencionar que a capacidade de pagamento da empresa que já se encontra debilita, posto que a mesma está ingressando com o presente pedido de recuperação judicial.

Além disso, a Autora foi afetada fortemente pela crise causada pela pandemia do COVID-19, vez que a empresa (principalmente empresas de pequeno porte na região nordeste do Brasil) teve um forte impacto negativo no faturamento, considerando a severa diminuição da demanda, visto que que, a partir deste colapso de saúde pública, a maior parte do setor de comércio foi impedido de exercer seu ofício, justamente em colaboração com as medidas de contingência que vem sendo adotadas em todo mundo.

Neste sentido, é importante frisar que diversos Tribunais e o próprio TJPB tem entendimento sedimentado de que a apresentação de documentos contábeis é suficiente para a concessão do Benefício da Justiça Gratuita. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. Caso concreto em que é possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, em recuperação judicial, tendo em vista a comprovação da carência econômica.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70073020976 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017) **[grifo nosso]**

\*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO. [...] PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Para a concessão dos benefícios da Lei nº**

**(83) 3343-1086 ☎ 99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



**1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação econômica deficitária da instituição apelante por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária. - (...)**  
**(TJPB - APL: 00073489520148152003 0007348-95.2014.815.2003, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 02/05/2017, 2A CIVEL) [grifo nosso]**

\*

**CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. [...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...]. 8. Quanto ao benefício da justiça gratuita, a parte apelante demonstrou a sua impossibilidade de pagar os encargos processuais, juntando aos autos balanço patrimonial, que informa ter encerrado o ano com prejuízo, bem como declaração simplificada da pessoa jurídica inativa. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para conceder a gratuidade judiciária, na forma prevista na Lei nº 1.060/50 (TRF-5 - AC: 08076646820154058400 RN, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 01/06/2017, 1º Turma) [grifo nosso]**

Ademais, a concessão da Gratuidade de Justiça à Promovente representa, antes de qualquer coisa, a **efetivação do Princípio do Acesso à Justiça**, insculpido na Carta Magna, vez que é garantia constitucional também das pessoas jurídicas, devendo transpor as barreiras econômicas que, por hora, afastam a Requerente do acesso ao judiciário, por sua hipossuficiência econômica.

Ao prever no art. 5º, inciso, LXXIV da Constituição Cidadã que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o constituinte cuidou para que o acesso à Justiça não quedasse em mera utopia para os hipossuficientes, permitindo que os conflitos cheguem ao conhecimento do Poder Judiciário, sem que as condições econômicas dos postulantes se tornem meio para a marginalização de conflitos, tornando a Justiça privilégio dos mais abonados.

No mesmo sentido, o CPC, em seu art. 98 é enfático ao destacar que "**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**" [grifo nosso].



(83) 3343-1086 ☎ 99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
 Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
 FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



Acontece que a Requerente vem enfrentando diversas dificuldades financeiras e econômicas decorrentes de vários fatores que (em decorrência da crise socioeconômica causada pelo Covid-19), não havendo condições para arcar com o pagamento das custas decorrentes do aludido feito, conforme se depreende pelos fatos expostos nesta exordial.

Sendo assim, a assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em pleito de recuperação judicial, razão pela qual, diante da condição econômica da empresa, requer a concessão da gratuidade da prestação jurisdicional. Por fim, cumpre ressaltar o entendimento do STJ pela coerência entre a gratuidade da prestação jurisdicional e o instituto da recuperação judicial:

**Enunciado 8.2 – STJ - A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida**  
(Enunciado 8.2, STJ – Jurisprudência em Teses, Direito Comercial, Edição nº 35: Recuperação Judicial – I1).

Pelo exposto, resta plenamente comprovada a hipossuficiência financeira da Requerente para arcar com as elevadas custas processuais e honorários advocatícios ao longo do processo.

Portanto, requer à V. Exa. que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC, em conformidade com a Súmula 481 do STJ, sob pena de contrariedade ao instituto da Recuperação Judicial, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, ou, subsidiariamente, caso não seja deferida integralmente, que o seja de forma diferida, conforme art. 98<sup>1</sup>, § 5º e 6º do Código de Processo Civil.

## **II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

*Ab initio*, vem aduzir pela competência do presente juízo para o julgamento de pedido de recuperação judicial. A Lei de Falência e Recuperação de

<sup>1</sup> 2 Art. 98. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



Empresas – LFR (Lei n. 11.101/09) afirma que a competência para julgar e deferir recuperação judicial pertence ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *ipsis litteris*:

Art. 3º **É competente para homologar** o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Diante disso, tendo em vista que a Requerente possui sede e atuação unicamente na comarca de Campina Grande/PB, é competente o Juízo desta comarca.

Por outro aspecto, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba atribui à vara de feitos especiais o processamento e julgamento dos pedidos de recuperação judicial, conforme prevê o art. 169:

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:  
[...]

II – **os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas** (LOJE – PB) **[grifo nosso]**

Portanto, em respeito às previsões legais retro transcritas, tem-se que este juízo é plenamente competente para o processamento e julgamento do feito, sendo de competência universal, nos exatos termos da legislação pátria.

### III. DO ATUAL CONTEXTO ECONÔMICO. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inicialmente deve-se reavaliar a atual e futura situação econômica do Brasil e de todo o mercado em si, para demonstrar a necessidade de as empresas recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial. Até o dia 11 de março de 2020, o mercado brasileiro não tinha qualquer noção e expectativa de que o caso do Covid-19 iria se tornar umas das maiores Crises Socioeconômicas, em escala mundial.

É fato que toda crise, menor que seja, gera impactos negativos na economia, todavia tratando-se da Crise do Covid-19, esta influenciou e influencia milhares de pessoas e setores empresariais em todo mundo, gerando impactos inimagináveis na esfera socioeconômica, vez que ocasionou efeitos extraordinários para todos os agentes econômicos (consumidor, empresário, Estado).

Ressalta-se que nesta exordial não se pretende criticar ou opinar sobre as decisões políticas tomadas, mas apenas explicar os efeitos econômicos proveniente dessas decisões. Um dos primeiros e mais forte impactos tanto na econômica como



(83) 3343-1086 99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



também no modo de vida da população brasileira foram ocasionados pelas as orientações de permanecer em suas casas, o trabalho no sistema de "home office", e pôr fim às determinações de "Lockdown".

Partindo para uma análise econômica, com a diminuição da atividade comercial, principalmente das atividades das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Brasileiras (sendo o caso da Autora) com as paralizações, os empregos gerados na economia sofreram um grande impacto negativo, ocasionado demissões em massa, vez que esses setores representam boa parte das ofertas de emprego.

Nesta mesma situação, a fonte de renda desses trabalhadores (que em outro momento são também os consumidores), em que na sua maioria possui famílias dependentes, foi afetada, assim reduzindo drasticamente poder aquisitivo dos cidadãos brasileiros.

Diante desse fato, a renda dos consumidores reduzida e o poder aquisitivo mínimo e limitado, acabou ocasionando uma forte redução da demanda, de forma geral, com exceção de alguns setores que foram mais afetados negativamente, como o caso da Recuperanda (setor de comércio varejista artigos de uso pessoal e doméstico).

Para melhor compreensão do cenário atual da economia brasileira, colaciona-se dados publicados em análise anual da economia disponibilizado pelo Banco Central<sup>2</sup>:

Mediana - Agregado	2024						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	3,82	3,77	3,79	▲ (2)	152	3,71	112
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,68	1,78	1,80	▲ (5)	114	1,80	71
Câmbio (R\$/US\$)	4,93	4,93	4,95	▲ (1)	122	4,93	76
Selic (% a.a)	9,00	9,00	9,00	= (12)	141	9,00	93
IGP-M (variação %)	3,30	2,80	2,55	▼ (9)	78	2,48	54
IPCA Administrados (variação %)	4,06	4,07	4,16	▲ (1)	95	4,20	77
Conta corrente (US\$ bilhões)	-36,00	-35,00	-32,00	▲ (3)	27	-32,00	17
Balança comercial (US\$ bilhões)	80,00	82,00	80,98	▼ (1)	26	77,90	14
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	66,50	67,00	65,50	▼ (2)	26	65,00	15
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,60	63,64	63,90	▲ (1)	25	63,90	15
Resultado primário (% do PIB)	-0,80	-0,79	-0,75	▲ (1)	40	-0,75	24
Resultado nominal (% do PIB)	-6,80	-6,90	-6,80	▲ (1)	23	-6,70	12

<sup>2</sup> Destaque Focus de 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/>>. Acesso em 15 de março de 2024.



(83) 3343-1086 ☎ 99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
 Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
 FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



Analisando os dados acima, tem-se que o PIB (Produto Interno Bruto) neste ano corrente 2024, **está em uma tendência mínima de crescimento (0,1%) da economia como um todo**. A taxa Selic apesar de estável, encontra-se em um patamar elevadíssimo em comparação aos anos anteriores a crise, além disso o resultado primário e o nominal do PIB estão extremamente negativos.

Acrescenta-se ainda que o número de pedidos de falência e recuperação judicial dispararam conforme notícia recente do Portal SERASA<sup>3</sup>, o que mostra a atual realidade empresarial brasileira e a necessidade de reformular as estratégias, vez após a crise da covid/19 a perspectiva dos agentes econômicos é decréscimo. Vejamos a notícia do portal SERASA:

## Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian

05/02/2024 | 5 min de leitura

- Foram registradas mais de 1.400 solicitações de janeiro a dezembro do ano passado, maior número apontado desde 2020;
- Setor de "Serviços" foi o que mais demandou por RJ's;
- "Micro e pequenas empresas" lideraram a procura e 135 companhias de "grande porte" solicitaram o recurso em 2023.

Por ser oportuno o momento, importa trazer ao conhecimento deste juízo, que foi verificado impacto negativo nas receitas operacionais e uma elevação das despesas da Recuperanda, por conta da crise. Como prova do alegado, segue anexo, balancetes contábeis e demonstrativos de resultados mensais [**Anexo 03.1, 03.2 e 03.3 – Demonstrações Financeiras**]

<sup>3</sup> **Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>> Acesso em: 05 de março de 2024  
**Dados mostram aumento nos pedidos de recuperação judicial e falência em 2023** Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/12/aumento-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-em-2023/>> Acesso em: 05 de março de 2024.



(83) 3343-1086 99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030





No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, isto é, figura-se essencial a existência de bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações contraídas, no momento em que se vençam.

Entretanto, a atual situação financeira da Requerente não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do comércio no país, tem atravessado uma grave crise econômico-financeira, a qual tem comprometido seriamente a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Por força da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, no nosso ordenamento jurídico, a crise econômico-financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Nesse sentido, a ação de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Na medida em que se postula um tratamento especial, justificável, para remover a crise econômico-financeira de que padece sua empresa. Tendo como objetivo imediato a salvação da atividade empresarial em risco com a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores.

No que concerne à crise econômica, esta opera por todo o País, concordando os economistas que estamos diante da pior recessão da história, a qual repercutiu diretamente nos contratos da empresa, devendo-se observar o crescimento dos níveis de inadimplência pelos consumidores da empresa Requerente, bem como a redução significativa nos negócios não só da empresa, mas de todo o segmento empresarial.

Com a queda no faturamento e aumento das despesas [**Anexo 03.1, 03.2 e 03.3 – Demonstrações Financeiras**], ocasionada pela diminuição de negócios e inadimplemento dos negócios vigentes, a empresa não possui atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual. Todavia, a extinção da empresa causaria prejuízos desmedidos aos próprios credores e trabalhadores, impondo-se pela solução da crise a partir da recuperação judicial.

Para fins de registro e de instrução do pedido, **tem-se que a dívida concursal da empresa é de aproximadamente R\$ 997.080,77 (novecentos e**



(83) 3343-1086  99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



**noventa e sete mil, oitenta reais e setenta e sete reais),** a maior parte dos créditos provenientes de fornecedores e contratos bancários.

Diante disso, a crise setorial no setor de comércio varejista, se evidencia, inclusive, pelo número de empresas que estão buscando o Poder Judiciário para a solução de crise financeira, tendo em vista que o mercado não vem correspondendo ao esperado. Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **[grifo nosso]**

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos. Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg. 29 que:

“Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.”

Nesse sentido, a recuperação judicial torna relativo o *pacta sunt servanda*, permitindo a modificação de condições contratuais até mesmo contra a vontade da parte interessada, desde que haja uma maioria de credores em situação semelhante que concorde com os termos propostos pelo devedor. O fundamento dessa flexibilização é que a falta de um plano de recuperação pode acarretar a falência da empresa, o que não interessa a ninguém.

Dada a viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, **caso deferido o pedido de recuperação** que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o e erguimento da empresa, fato este que **resultará em benefício a todos os credores, trabalhadores** e a própria economia da região.

Ressalte-se, ainda, pela base constitucional da viabilidade conferida pela recuperação judicial, através da realização como a busca do desenvolvimento



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



nacional (art. 3º, II) e do pleno emprego (art. 170, VIII), além de ser consentânea com a função social da empresa, derivada da função social da propriedade (art. 170, III).

#### IV. DOS REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Primordialmente, destaca-se que os fatos anteriormente expostos, fornecem pleno e total preenchimento ao disposto no inciso I, do artigo 51, da LFRE, conjuntamente com a juntada de diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários (lista de documentos anexo no decorrer do tópico).

Em ato contínuo, a questão principal do presente pleito é que fundamentado em momento de extrema instabilidade econômica, semelhante a que o Brasil e todo o mundo atravessa e decisões para superar a situação, com a restrição do mercado, evidente em diversos setores empresariais, inclusive com a redução dos quadros financeiros mensais da Requerente.

A Requerente, conforme informações colhidas no site da própria Receita Federal **[Anexo 02 – Cadastro de Regularidade Empresarial]** foi constituída devidamente na JUCEP – PB em 2017, já em atendimento ao disposto no inciso V, do artigo 51, da Lei de Recuperação de Empresas. Para fins de registro, colaciona-se fotos da empresa, comprovando a regularidade e funcionamento da mesma:



Insta salientar, que há empresa está a mais de dois anos no mercado, preenchendo a condição do artigo 48, caput, da LFRE, bem como não faz parte do elenco



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



dos incisos de I e IV, do mesmo dispositivo legal. O deferimento do processamento da recuperação judicial é condicionado ao preenchimento dos requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101 de 2005, todos cumpridos pela Requerente, como se demonstra o quadro detalhado a seguir.

- **Demonstrações Financeira**, balanços e demonstrações de resultado 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, inciso II, LRF) – **Anexo 03.1, 03.2 e 03.3**;
- **Demonstrações Financeira** da empresa levantada especialmente para instruir o pedido – **Anexo 03.1, 03.2 e 03.3**;
- **Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção** (art. 51, inciso II, LRF) – **Anexo 04**;
- **Relação de Credores** (art. 51, inciso III, LRF) – **Anexo 05**;
- **Relação integral de empregados** (art. 51, inciso IV, LRF), – **Anexo 06**;
- **Certidão de Regularidade no Registro Público de empresas** (art. 48, caput e art. 51, inciso V, LRF) – **Anexo 02**;
- **Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor** (art. 51, inciso VI, LRF) – **Anexo 07.1, 07.2 e 07.3**;
- **Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade** (art. 51, inciso VII, LRF) – **Anexo 08**;
- **Certidões dos Cartórios de Protesto** (art. 51, inciso VIII, LRF) – **Anexo 09**;
- **Relação das ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LRF) – **Anexo 10, 11 e 12 e 13**;
- **Relatório do Passivo Fiscal** (art. 51, inciso , LRF) – **Anexo 15, 16 e 17**;
- **Relação de Bens e Direitos do ativo não circulante** – **Anexo 03 e 07**.

Diante disso, a Requerente preenche os pressupostos da lei de recuperação judicial em sua totalidade, inclusive atendendo demais condições legais requisitadas pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

De igual forma, a certidão negativa de distribuição de falência ou recuperação judicial em anexo **[Anexo 10]**, demonstra que a empresa requerente não pleiteou, assim como também não teve decretada a pedido de terceiros, falência, autofalência, ou mesmo recuperação judicial ou extrajudicial, não somente no prazo legalmente exigido, como em toda sua história, preenchidos os requisitos que preleciona os incisos I a III do artigo supratranscrito.



(83) 3343-1086  99971-9271

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



Nesse sentido, declara a Requerente que exerce regularmente suas atividades por tempo superior a dois anos, jamais fora falido, jamais obteve concessão de recuperação judicial ou procedimento que se assemelha, assim como, sua administradora nunca foi condenada pela prática de crimes falimentares, sendo legitimada a propor a recuperação judicial.

Nesta oportunidade, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial pretendida.

#### **V. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DO PROMOVENTE.**

Apresentada a petição inicial devidamente instruída, na forma do art. 51 da LF, possuindo a Requerente legitimidade e capacidade ativa plena, cumprindo as formalidades do art. 48 da LF, tem-se atendidas as exigências legais ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sendo assim, preceitua o art. 52 da LF que, estando em termos a documentação exigida, será deferido o processamento da recuperação judicial com efeitos imediatos, *ipsis litteris*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

**I** – Nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

**II** - Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

**III** – Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

**IV** – Determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**V** - Ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



**(83) 3343-1086** **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



Assim, após o deferimento da recuperação judicial, ocasionado por mera valoração do cumprimento das exigências legais dos arts. 48 e 51, LF, cabível ao juízo competente a tomada de diversas medidas, conforme artigo supratranscrito, dentre as quais, destaca-se a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, conforme previsto 6<sup>o</sup> da LRF.

## VI. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a Autora vem perante este Juízo para que receba a presente ação de recuperação judicial, determinando seu processamento, de modo a que:

- a) Seja **CONCEDER** os **benefícios da gratuidade processual**, nos termos do art. 98 do CPC/15, assim como da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça; Ou que, sucessivamente, se digne a acolher o diferimento do recolhimento das custas o, impondo que o pagamento só seja exigido no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, com a redução percentual do valor cobrado ou o seu parcelamento, nos moldes do art. 98, §§5º e 6º do CPC/15;
- b) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- c) **NOMEAR** o administrador judicial, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei n. 11.101/05, observando a capacidade financeira da empresa;
- d) **DETERMINAR** a suspensão das execuções/ações movidas em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, desde

<sup>4</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]



**(83) 3343-1086** **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605

Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)

FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



de já solicitando a sua renovação por igual período conforme § 4º do art. 6º da mesma lei, além dos seguintes efeitos:

**e) DEFERIR a suspensão de quaisquer atos constritivos (judicial e extrajudicial) dos bens essenciais à atividade empresarial**, em especial a eventual penhora de produtos do estoque, inadmitindo a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme preceitua a parte final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

**f) Como consequência do deferimento do processamento, requer-se que a decisão sirva como ofício**, para que os patronos da Autora possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos, ou subsidiariamente sejam depositados neste juízo recuperacional;

**g) Seja determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor** que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado no âmbito judicial e extrajudicial, em virtude da necessidade da manutenção e geração de receita da Recuperanda;

**h) Sejam os CREDITORES INTIMADOS** acerca da impossibilidade de protesto de títulos de crédito perante os cartórios de protestos ou órgãos de proteção ao crédito, cuja causa seja anterior ao pedido de recuperação, por força do Art. 59 da Lei 11.101/05, valendo a decisão do juízo com efeitos de ofício;

**i) DETERMINAR a publicação de edital** no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05;

**j) Após a decisão de processamento, proceder a INTIMAÇÃO** do representante do **Ministério Público Estadual**, nos termos exigidos pela legislação pátria;



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030



**k) DETERMINAR** a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

**l) DETERMINAR** a anotação de "em recuperação judicial" no Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005, expedindo os ofícios necessários;

**m) Que ao final, seja concedida em definitivo a recuperação judicial** da Autora, nos termos da LRF.

Provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, atinentes à espécie, quais sejam: prova testemunhal, prova documental, pericial e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, ainda que aqui não estejam expressamente requeridos.

Por fim, com espeque no CPC<sup>5</sup>, requer que todos os atos, notificações, intimações e publicações alusivos ao feito **sejam realizados exclusivamente em nome do advogado SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB N.º 13.657, sob pena de nulidade.**

#### VII. DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 997.080,77** (novecentos e noventa e sete mil, oitenta reais e setenta e sete reais).

Pede Deferimento.

Campina Grande – PB, 19 de março de 2024.

**KATHERINE V. DE OLIVEIRA GOMES DINIZ**  
OAB/PB 8.795

**SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA**  
OAB/PB n.º 13.657

**LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JÚNIOR**  
OAB/PB nº 26.441

<sup>5</sup> Art. 272. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.



**(83) 3343-1086**  **99971-9271**

MATRIZ: Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º andar, salas 601-605  
Edf. Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer - Liberdade, Campina Grande (PB)  
FILIAL: Rua Rodrigues de Aquino, 203 - Centro - João Pessoa (PB), CEP 58013-030

